

2.º Para o provimento do lugar referido no número anterior é dispensado o vínculo à função pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais, 23 de Dezembro de 1980. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *António José de Castro Bagão Félix*, Secretário de Estado da Segurança Social. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 52/81

de 16 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 35/80, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º Os oficiais de justiça são identificados por meio de cartão especial de identidade e livre trânsito de modelo anexo ao presente diploma.

2.º O cartão referido no número anterior é emitido pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários e obedece às características seguintes:

- Dimensões de 104 mm x 67 mm;
- Cor branca;
- Faixa transversal verde e vermelha;
- Fotografia do titular;
- Assinatura do director-geral dos Serviços Judiciários, autenticada com o selo branco do Ministério da Justiça.

3.º No verso do cartão são discriminados os direitos que a lei reconhece aos oficiais de justiça.

4.º Mediante a exibição do cartão, os oficiais de justiça podem utilizar livremente os meios de transporte públicos terrestres e fluviais na área da comarca, quando em serviço.

5.º Para efeitos do número anterior, considera-se em serviço:

- A utilização dos transportes públicos nos dias úteis, durante o período de funcionamento dos tribunais;
- A deslocação entre a residência e o local normal de trabalho ou da realização de quaisquer diligências;
- A prática dos actos referidos no § 3.º do artigo 76.º do Código de Processo Penal, mesmo fora dos dias úteis.

6.º É extensivo o disposto no número anterior aos oficiais judiciais que realizem diligências fora da área da sua comarca, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 348/80, de 3 de Setembro.

7.º Os cartões serão substituídos todas as vezes que haja qualquer alteração na situação funcional do respectivo titular e recolhidos pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários quando os seus detentores deixem de exercer a função por virtude da qual aqueles lhes hajam sido concedidos.

8.º As dúvidas que se suscitem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho do Ministro da Justiça.

Ministério da Justiça, 16 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*

(a)

REPÚBLICA PORTUGUESA

LIVRE TRÂNSITO

(b)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

Cartão N.º _____

Nome do titular _____

Cargo _____

Comarca ou comarcas _____

O Director-Geral dos Serviços Judiciários,

Dimensões: 104 mm x 67 mm.

- (a) Faixa verde.
(b) Faixa encarnada.

O presente cartão assegura o reconhecimento da identidade do seu portador e, nos termos do artigo 89.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro (na redacção dada pela Lei n.º 35/80, de 29 de Julho), dá direito ao seu titular:

- A entrada e livre trânsito em todos os lugares públicos, por motivo de serviço;
- A utilização dos meios de transportes públicos na área da comarca, quando em serviço, considerando-se em serviço tal utilização nos dias úteis, durante o período de funcionamento dos tribunais, bem como a deslocação entre a residência e o local normal de trabalho ou da realização de quaisquer diligências, ainda que estas se efectuem fora da área da comarca, nos termos do artigo 10.º de Decreto-Lei n.º 348/80, de 3 de Setembro;
- Os oficiais judiciais têm ainda direito a usar arma de defesa, independentemente de licença exigida por lei especial.

Lisboa, _____ de _____ de 19 _____

Assinatura do titular, _____

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 53/81

de 16 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, o quadro de pessoal do Tribunal da Comarca de Penacova seja aumentado com um lugar de esonívio-adjunto.

Ministério da Justiça, 23 de Dezembro de 1980. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Portaria n.º 54/81

de 16 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 450/78, de 30 de Dezembro, o quadro de pessoal do Tribunal da